



Folha n.º	09	de proc.
n.º	1130	de 1987

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa consolidar a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação das vias, dos logradouros, dos próprios e das unidades do Município.

O tratamento racional e abrangente da matéria exigiu que se incorporassem ao texto não só as leis sobre o assunto, mas, excepcionalmente, também dois decretos que dela tratavam.

Assim, o Decreto nº 13.023/76, que trata da denominação de logradouros públicos, inicia esta Consolidação, ganhando "status" de lei. Em seguida, tendo por base o Decreto nº 24.250/87, a propositura passa a tratar da denominação de próprios e unidades municipais.

Já no capítulo IV, a legislação sobre a alteração da denominação das vias e logradouros públicos reúne, consolidando, a Lei nº 8.776/78, com suas alterações posteriores, isto é, Leis nº 8.925/79; nº 10.903/90; nº 11.419/93 e nº 12.339/97. Como normatiza matéria correlata, acrescentamos a esse elenco, com redação mais clara, a Lei nº 6.140/62.

É também proposta a revogação da Lei nº 4.406/53, por dispor sobre prática em desuso em nosso Município.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

Paulo Roberto Faria Lima
PAULO ROBERTO FÁRIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ecl/requesa

*Deliberação que o mérito
deveria ser encaminhado para
Comissão de Constituição e
Justiça*

11/09/97